

## **Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro**

Estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

- 1 - O presente decreto-lei estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.
- 2 - O gabinete do Primeiro-Ministro rege-se por legislação própria.

### **Artigo 2.º**

#### **Natureza**

Os gabinetes são estruturas de apoio direto à atividade política dos membros do Governo, que têm por função coadjuvá-los no exercício das suas funções.

### **Artigo 3.º**

#### **Composição**

- 1 - Os gabinetes dos membros do Governo têm a seguinte composição:
  - a) Chefe do gabinete;
  - b) Adjuntos;
  - c) Técnicos especialistas;
  - d) Secretários pessoais.
- 2 - Integram também os gabinetes dos membros do Governo o pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar.

### **Artigo 4.º**

## **Dotação**

- 1 - Para os gabinetes dos ministros podem ser designados até cinco adjuntos e quatro secretários pessoais.
- 2 - Para os gabinetes dos secretários de Estado podem ser designados até três adjuntos e dois secretários pessoais.
- 3 - Para os gabinetes dos subsecretários de Estado podem ser designados um adjunto e um secretário pessoal.
- 4 - Para o exercício de funções de assessoria especializada, podem ainda, dentro das disponibilidades orçamentais, ser designados técnicos especialistas preferencialmente detentores de relação jurídica de emprego público ou provenientes de entidades do sector público sob tutela ou superintendência do respetivo membro de Governo.
- 5 - A designação de técnicos especialistas que não reúnam as condições previstas no número anterior não pode exceder o limite máximo previsto para adjuntos, no respetivo gabinete.
- 6 - A dotação de pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar é determinada pelas necessidades funcionais do gabinete, sem prejuízo dos limites orçamentais e do disposto no número seguinte.
- 7 - Para os gabinetes dos ministros, secretários de Estado e subsecretários de Estado podem ser designados até quatro, três e dois motoristas, respetivamente, dos quais apenas um pode ser não detentor de relação jurídica de emprego público.
- 8 - O pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar é preferencialmente designado de entre pessoal da secretaria-geral que presta apoio ao membro do Governo ou de outro que exerça funções públicas, só em casos excecionais sendo designado de entre pessoal não detentor de relação jurídica de emprego público.
- 9 - Quando o volume de trabalho o justifique, a dotação de pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar pode incluir coordenadores.

## **Artigo 5.º**

### **Funções do chefe do gabinete**

- 1 - O chefe do gabinete é responsável pela direção e coordenação do gabinete, cabendo-lhe ainda a ligação aos serviços e organismos dependentes do respetivo membro do Governo, aos gabinetes dos restantes membros do Governo e às demais entidades públicas e privadas.
- 2 - O membro do Governo pode delegar no chefe do gabinete competências para a prática de quaisquer atos relativos à gestão do gabinete e do respetivo pessoal, bem como de quaisquer

atos de autorização de despesas a suportar pelo orçamento do gabinete, até ao limite máximo previsto para os titulares de cargos de direção superior de 1.º grau.

3 - O chefe do gabinete pode ainda exercer competências relativas a assuntos administrativos correntes que lhe sejam delegados pelo respetivo membro do Governo, na área de competências deste.

4 - Nas suas ausências e impedimentos, o chefe do gabinete é substituído pelo adjunto para o efeito designado por despacho do membro do Governo respetivo.

5 - Os despachos previstos nos números anteriores são objeto de publicação na 2.ª série do Diário da República.

#### Artigo 6.º

##### **Funções dos restantes membros dos gabinetes**

1 - Os adjuntos prestam o apoio político e técnico que lhes seja determinado.

2 - Os técnicos especialistas prestam apoio na sua área de especialidade e não estão sujeitos ao regime de exclusividade, devendo no entanto o exercício de outras funções ser expressamente autorizado no respetivo despacho de designação.

3 - Os secretários pessoais prestam apoio ao membro do Governo e ao respetivo gabinete.

4 - O pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar exerce as funções que lhes forem determinadas pelo membro do Governo respetivo.

#### Artigo 7.º

##### **Regime de exclusividade**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os membros dos gabinetes exercem as suas funções em regime de exclusividade, com renúncia ao exercício de outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente de serem ou não remuneradas.

2 - Não colidem com o disposto no número anterior:

a) As atividades de representação do membro do Governo respetivo;

b) A participação em comissões ou grupos de trabalho por indicação do membro do Governo;

- c) A participação, em representação do Governo, em conselhos consultivos, comissões técnicas de acompanhamento ou de fiscalização ou outros organismos colegiais previstos na lei;
- d) As atividades de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor;
- e) A realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- f) A participação dos membros dos gabinetes em órgãos sociais de pessoas coletivas sem fins lucrativos desde que não pertencentes ao sector de atividade pelo qual é responsável o membro do Governo respetivo.

3 - Quando expressamente autorizadas no respetivo despacho de designação, os membros dos gabinetes podem exercer:

- a) Atividades em instituições de ensino superior, designadamente as atividades de docência e de investigação, em regime de tempo integral ou tempo parcial, nos termos da legislação em vigor;
- b) Atividades compreendidas na respetiva especialidade profissional prestadas, sem carácter de permanência, a antes não pertencentes ao sector de atividade pelo qual é responsável o membro do Governo respetivo.

## Artigo 8.º

### **Incompatibilidades e impedimentos**

1 - Os membros dos gabinetes estão sujeitos ao regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições previstos nas disposições reguladoras de conflitos de interesses resultantes do exercício de funções públicas e no Código do Procedimento Administrativo.

2 - Os membros dos gabinetes não podem desempenhar, pelo período de três anos contados da cessação das respetivas funções, os cargos de inspetor-geral e subinspetor-geral, ou a estes expressamente equiparados, no sector específico em que exerceram funções.

3 - Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à atividade exercida à data da designação, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas a impedimentos constantes do Código do Procedimento Administrativo.

4 - Os membros dos gabinetes não podem celebrar, durante o exercício das respetivas funções, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com as entidades

tuteladas pelo respetivo membro do Governo que devam vigorar após a cessação das suas funções.

5 - Aos membros dos gabinetes são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 9.º, 9.º-A e 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.

#### Artigo 9.º

##### **Deveres dos membros dos gabinetes**

1 - Os membros dos gabinetes desempenham as suas funções de acordo com as orientações e instruções do respetivo membro do Governo.

2 - Os membros dos gabinetes estão sujeitos aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções, bem como aos deveres gerais decorrentes dos respetivos estatutos de origem.

#### Artigo 10.º

##### **Garantias dos membros dos gabinetes**

1 - Os membros dos gabinetes não podem ser prejudicados, por causa do exercício transitório das suas funções, na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficiem, bem como nos seus direitos, regalias e subsídios e outros benefícios sociais de que gozem na sua posição profissional de origem, ficando assegurado o regresso à situação jurídico-funcional que exerciam à data da sua designação.

2 - O tempo de serviço prestado no gabinete considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente antiguidade e promoção, como prestado na categoria e na carreira que ocupava no momento da designação, mantendo o designado todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes a essa categoria e carreira, não podendo, pelo não exercício de atividade, ser prejudicado nas alterações de posicionamento remuneratório a que, entretanto, tenha adquirido direito, nem nos procedimentos concursais a que se submeta.

3 - Quando os membros dos gabinetes se encontrarem, à data da designação, investidos em cargo ou funções públicos de exercício temporário, por virtude da lei, ato ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício de funções no gabinete suspende o respetivo prazo ou exercício.

4 - O tempo de serviço prestado nos gabinetes suspende a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas para a aquisição de graus académicos,

integradas ou não na carreira docente do ensino superior ou na carreira de investigação científica.

5 - Os membros dos gabinetes que cessem funções retomam automaticamente as que exerciam à data da designação, sem prejuízo do disposto na lei quanto à reorganização de serviços, quando aplicável.

6 - Durante o exercício de funções nos gabinetes os respetivos membros não estão sujeitos a avaliação do desempenho, não podendo contudo ser prejudicados na carreira, na antiguidade, na remuneração ou em quaisquer outros efeitos associados àquela avaliação.

7 - Os membros dos gabinetes gozam dos benefícios concedidos pelos Serviços Sociais da Administração Pública.

## Artigo 11.º

### **Designação dos membros dos gabinetes**

1 - Os membros dos gabinetes são livremente designados e exonerados por despacho do membro do Governo respetivo.

2 - A designação dos membros dos gabinetes encontra-se apenas condicionada pela necessidade de verificação da existência de cabimento no orçamento do gabinete respetivo e dos limites estabelecidos no artigo 4.º.

3 - Os membros dos gabinetes consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data indicada no despacho de designação e independentemente da publicação na 2.ª série do Diário da República.

4 - A designação para o exercício de funções nos termos do n.º 1 apenas depende da concordância da entidade de origem quando se trate de entidades da administração regional ou local e de entidades ou empresas privadas, sendo o despacho de designação comunicado à respetiva entidade.

5 - Os aposentados, reformados e reservistas ou equiparados podem ser designados para o exercício de funções em gabinetes dos membros do Governo, sendo-lhes aplicável o regime previsto no Estatuto da Aposentação, nos termos da lei.

## Artigo 12.º

### **Conteúdo do despacho de designação**

Do despacho de designação, a publicar na 2.<sup>a</sup> série do Diário da República, constam obrigatoriamente:

- a) A identificação do designado, nota curricular e indicação do serviço ou entidade a que pertence e da carreira e categoria de origem do trabalhador, quando existam;
- b) A data de início de funções;
- c) O período pelo qual se procede à designação, nos casos em que a mesma seja por tempo determinado;
- d) A fixação do estatuto remuneratório, nos termos previstos no artigo seguinte, e das funções especializadas a desempenhar, no caso dos técnicos especialistas;
- e) A opção pela remuneração do cargo ou categoria de origem ou pelo vencimento ou retribuição base da sua função, quando aplicável;
- f) O regime remuneratório aplicável aos aposentados, reformados e reservistas ou equiparados, fixado nos termos do n.º 5 do artigo anterior;
- g) A autorização para o exercício das funções referidas no n.º 3 do artigo 7.º, caso exista.

### Artigo 13.º

#### **Remuneração**

1 - O chefe do gabinete auferirá uma remuneração mensal ilíquida correspondente à fixada para os cargos de direção superior de 1.º grau, acrescida de um montante para despesas de representação no valor equivalente a um quarto daquela remuneração.

2 - Pelo exercício das suas funções em regime de disponibilidade permanente e isenção de horário de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento específicas dos gabinetes, os restantes membros dos gabinetes têm um regime remuneratório próprio, composto por uma remuneração base e suplemento remuneratório.

3 - O pessoal referido nos números anteriores não fica sujeito aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, não sendo devida qualquer remuneração a título de trabalho extraordinário ou noturno ou prestado em dias de descanso e feriados.

4 - A remuneração base mensal ilíquida dos membros dos gabinetes é determinada em percentagem do valor padrão fixado para os titulares de cargos de direção superior de 1.º grau, nos seguintes termos:

- a) Adjuntos - 80 %;
- b) Secretários pessoais - 55 %;

c) Pessoal de apoio técnico-administrativo:

i) Coordenador do apoio - 50 %;

ii) Restante pessoal de apoio técnico-administrativo - 40 %;

d) Motoristas - 40 %;

e) Outro pessoal auxiliar - 25 %.

5 - O suplemento remuneratório dos membros dos gabinetes é pago mensalmente, 12 vezes por ano, e corresponde a 20 % da remuneração base, para os adjuntos, 10 % para os secretários pessoais e para o pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, com exceção dos motoristas, em que aquele suplemento corresponde a 35 % da remuneração base de modo a compensar os riscos inerentes às suas funções e os encargos associados à sua indumentária e lavagem de viaturas ao serviço dos gabinetes.

6 - O estatuto remuneratório dos técnicos especialistas é estabelecido no respetivo despacho de designação, não podendo ultrapassar o regime fixado para os adjuntos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

7 - Os membros dos gabinetes têm direito a subsídio de férias, de Natal e a subsídio de refeição, bem como a ajudas de custo e de transporte, nos termos da lei.

8 - O membro do gabinete que seja trabalhador com relação jurídica de emprego público com a Administração Pública, central, regional ou local, ou que exerça funções públicas junto de outras entidades públicas, pode optar pelo estatuto remuneratório correspondente ao posto de trabalho de origem ou às funções que exercia à data da designação.

9 - O membro do gabinete que seja trabalhador com relação jurídica de emprego regulada pelo regime laboral privado pode optar pelo estatuto remuneratório correspondente ao posto de trabalho de origem, não podendo em qualquer caso exceder a remuneração base prevista para o membro do Governo respetivo.

10 - O membro do gabinete que seja trabalhador independente pode optar pelo vencimento ou retribuição base mensais médios efetivamente percebidos durante o ano anterior à data do despacho de designação, não podendo em qualquer caso exceder a remuneração base prevista para o membro do Governo respetivo.

11 - Os membros do gabinete que tenham exercido o direito de opção previsto nos números anteriores não auferem despesas de representação ou suplemento remuneratório a que se referem os n.os 1 e 2, respetivamente.

12 - A remuneração dos membros do gabinete que provenham de um serviço da Administração Pública central, regional ou local, de uma entidade administrativa



independente ou de uma empresa pública pode ser suportada pelo serviço de origem, mediante acordo deste.

13 - Na situação referida no número anterior, o serviço de origem só pode suportar a remuneração até ao limite que o membro do gabinete ali auferia, sendo a eventual diferença remuneratória assegurada pelo gabinete.

14 - No caso do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar designado de entre pessoal da secretaria-geral, os encargos com as remunerações são assegurados por esta, na parte respeitante à remuneração base de origem.

#### Artigo 14.º

##### **Estatuto**

1 - Os membros dos gabinetes regem-se pelo disposto no presente decreto-lei e pelos respetivos estatutos de origem em tudo o que não for contrário àquele.

2 - Os membros dos gabinetes que não possuam estatuto de origem regem-se pelo disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

#### Artigo 15.º

##### **Cartões de identificação**

Os membros dos gabinetes têm direito a cartão de identificação e de livre-trânsito próprio, de modelo a aprovar por portaria do Primeiro-Ministro, que devem exhibir quando solicitados no exercício das suas funções.

#### Artigo 16.º

##### **Cessação de funções**

Os membros dos gabinetes cessam funções:

- a) Por despacho do respetivo membro do Governo;
- b) Com a exoneração do membro do Governo respetivo;
- c) Com o decurso do prazo fixado no despacho de designação, quando esta tenha sido efetuada por tempo determinado.

## Artigo 17.º

### **Reintegração**

1 - Quando cessem funções por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, os membros dos gabinetes têm direito, no mês subsequente, ao abono de tantos duodécimos do seu vencimento mensal quantos os meses, seguidos ou interpolados, durante os quais desempenharam aquelas funções, até ao limite de 12.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito à percepção dos montantes relativos a férias vencidas e não gozadas ou a quaisquer outras componentes remuneratórias que sejam devidas nos termos gerais, com um limite de um mês de vencimento.

3 - Não há lugar ao abono referido no n.º 1 nos casos em que ocorra nova designação para o exercício de funções noutra gabinete no mês subsequente à cessação de funções.

4 - Quando o membro do gabinete reocupar o posto de trabalho de origem ou a função que exercia à data da designação pode optar entre o abono referido no n.º 1 e a remuneração correspondente ao mês imediato no mesmo posto de trabalho ou função.

## Artigo 18.º

### **Publicidade**

O Governo publicita na sua página eletrónica informação sobre todo o pessoal em funções nos gabinetes indicando a publicação e o conteúdo dos respetivos despachos de designação.

## Artigo 19.º

### **Declaração**

1 - Os membros dos gabinetes apresentam, no início de funções, uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, válida para o período em que as mesmas forem exercidas.

2 - O incumprimento do disposto no número anterior, ou a falta da veracidade da declaração, determina a imediata cessação de funções.

## Artigo 20.º

### **Produção de efeitos**

O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos gabinetes e respetivo pessoal nestes em exercício de funções à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo da salvaguarda das situações de técnicos especialistas que não excedam a remuneração do respetivo membro do Governo e das constituídas ao abrigo do direito de opção em vigor à data da nomeação.

## Artigo 21.º

### **Norma transitória**

Da aplicação do disposto no artigo anterior aos membros dos gabinetes já nomeados não pode, durante a vigência do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro a Portugal (PAEF), resultar um aumento das remunerações auferidas à data da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 22.º (vide anotação)

### **Norma revogatória**

1 - São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 372/76, de 19 de Maio, sem prejuízo do disposto no n.º 4;
- b) O Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, na parte aplicável aos gabinetes dos membros do Governo;
- c) O Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, com exceção do n.º 3 do seu artigo 9.º e do artigo 12.º;
- d) Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, na parte aplicável aos gabinetes dos membros do Governo;
- e) O Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 - A revogação do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, e dos n.os 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, produz efeitos no termo do período a que se refere o artigo anterior, aplicando-se o regime remuneratório neles previsto às designações dos membros dos gabinetes a que os mesmos se referem que ocorram naquele período.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º, e enquanto vigorar o PAEF, o regime nele previsto é o que decorre do número anterior.

4 - Mantém-se em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 372/76, de 19 de Maio, quanto aos membros das Casas Civil e Militar e do Gabinete do Presidente da República.

5 - Mantém-se em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, quanto aos membros da Casa Civil e do Gabinete do Presidente da República, do gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, dos gabinetes dos Representantes da República, dos gabinetes dos membros dos governos regionais, e dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais.

Anotação:

A revogação constante da alínea d) do n.º 1 deste artigo 22.º, apenas opera relativamente aos gabinetes dos membros do Governo, mantendo-se, portanto, a vigência de tais normativos, designadamente, no que se refere aos gabinetes dos membros do governo regional, aos quais expressamente se refere o artigo 4.º do D.L. n.º 381/89, de 28/10.

Decorre dos n.ºs 2 e 3 deste mesmo artigo, relativamente aos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do D.L. n.º 262/88, referente a remunerações dos membros de gabinete, que a revogação operada pelo D.L. n.º 11/2012, só produz efeitos a partir do termo do período do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro a Portugal (PAEF), sendo que para efeitos do n.º 6 do artigo 13.º do mesmo D.L. n.º 11/2012, o regime aplicável é também o que decorre da manutenção em vigor dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do D.L. n.º 262/88.

Do exposto, resulta que há um novo regime relativo aos membros de gabinete governamental o qual, contudo, não se encontra a produzir plenos efeitos, pois mantêm-se aplicáveis as regras remuneratórias do anterior regime. Ora, tais regras, como é natural, não funcionam indissociadas dos cargos respetivos a que respeitam, pelo que se afigura que o elenco de cargos de gabinete, a nível nacional e face ao regime em vigor até ao termo do PAEF, ainda conflui para o previsto no D.L. n.º 262/88, de forma a fazer-se a aplicação das respetivas regras remuneratórias que aquele contém.

Por outro lado, no âmbito regional, o D.R.R. n.º 8/2011/M, de 14/11, contém um normativo sobre a composição dos gabinetes, normativo este que estabelece que o “regime, a composição e a orgânica dos Gabinetes regem-se pela legislação específica regional e, subsidiariamente, pela legislação nacional”, ou seja, sempre que haja normas próprias da Região nesta matéria, são essas que devem aplicar-se, configurando-se como tal, o próprio artigo 8.º do D.R.R. n.º 8/2011/M.

## Artigo 23.º

### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor na data de entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2012.